CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI PROTOCOLO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 17 de outubro de 2025

Assinatura as \_\_h\_

1 7 OUT 2025

## MENSAGEM N°070/2025

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei N° 388/2025 Autógrafo N° 0108/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 388/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0108/2025.

# Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO, pretendeu instituir o "Programa Olhos Atentos", destinados aos profissionais da equipe gestora da educação para identificação de sinais de violência contra as crianças e adolescentes em todos os âmbitos, inclusive digital.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 388/2025 na busca de ações que promovam o



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

combate de todos tipos de violência contra as crianças e jovens de nossa cidade. Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu VETO TOTAL.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, uma vez que cria obrigação e gera despesa que não está prevista em dotação orçamentária, além de apresentar vício na formação do ato normativo.

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo - ao instituir o Programa, cria atribuições e despesas a órgãos públicos municipais, acabou por se imiscuir, inevitavelmente, nas funções do Executivo.

O Projeto disposto no presente Autógrafo viola a independência dos Poderes, pois além de instituir programa e interferir na organização interna dos órgãos de gestão e controle de Secretaria (de Educação) do Poder Executivo, cria despesas diretas a este Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Executivo;

(...)

Na presente hipótese, a propositura ora questionada, a par da instituição do Programa Olhos Atentos, impôs à Administração Pública o desenvolvimento das ações a serem adotadas anualmente para o treinamento e capacitação dos profissionais da educação, como observa-se nas redações dadas nos artigos 2° e 3°, ou seja, avançou sobre áreas de organização e gestão administrativa, além da criar despesas, reservadas à iniciativa do Prefeito.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição." (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Insta trazer a baila que apesar do caráter normativo ser de imprescindível importância é necessário observar as competências e despesas para que não seja prejudicada a separação dos poderes.

Considerando que a Administração Pública não pode omitir o cumprimento de legislação e que o Autógrafo traduz uma verdadeira obrigação à municipalidade, verificase, evidentemente que, se sancionado estaremos diante de uma transparente invasão de competência que é privativa do Chefe deste Poder.

Muito embora a Lei ora proposta dispõe sobre tema de relevante e de suma importância na vida dos cidadãos itapevienses, cria despesas diretas e não previstas no orçamento para a execução das ações apontadas nos art. 2º e 3º, o que também acaba por interferir diretamente na autonomia da Administração municipal.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Data máxima vênia, ainda na análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo por também gerar despesas, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

No mesmo sentido, ainda o emérito Professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

> são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, edição, grifos nossos).

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

No mais, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem defeitos de formação do ato normativo, pois o \$1° do art. 1° deveria ser parágrafo único, no qual estabelecido pelo inciso III do art. 10 da Lei Complementar Federal 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

> III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, existente apenas um, expressão "parágrafo único" por extenso;  $(\ldots)$

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 388/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO, que originou o Autógrafo N° 0108/2025, fica VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444 GODOY:16081444880 880

Dados: 2025.10.17 16:36:18 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi